



ACÓRDÃO Nº. 57.118

(Processo nº. 2017/51232-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES – Presidente à época do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curuçá.

Advogado: FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA – OAB/PA nº. 23.537

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 56.455, de 23/02/2017.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. SAÍDA DA GESTÃO ANTES DO FIM DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE SE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE ACERVO FOTOGRÁFICO COMO ELEMENTO COMPROBATÓRIO DA EXECUÇÃO. INEFETIVIDADE DO USO DE FOTOGRAFIAS COMO RECURSO COMPROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL ENTRE A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO E A APRESENTAÇÃO DE FOTOS. NÃO VINCULAÇÃO DOS ITENS FOTOGRAFADOS COM A DESCRIÇÃO DOS ITENS SUPOSTAMENTE ADQUIRIDOS PELA NOTA FISCAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Em se tratando de recursos públicos, não pode se furtar o gestor do dever de prestar contas, como aduz o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal do Brasil;
2. Fotos não possuem o condão de comprovar o nexo causal existente entre o gasto dos recursos estaduais transferidos e os bens adquiridos mediante nota fiscal;
3. Fotos atuais não se prestam a comprovar a devida efetivação do objeto do convênio, à época de sua vigência.



Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto DANIEL MELLO:

Processo nº. 2017/51232-0

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo Sr. Hamilton Brito dos Santos Alves, ex-presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curuçá, em face do Acórdão n. 56.455, publicado no D.O.E n. 33.348, de 05/04/2017, referente ao Convênio ASIPAG n. 156/2008.

O convênio acima foi firmado entre a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG, e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curuçá, tendo por objeto a execução do projeto “Qualidade no Nosso Espaço”, voltado à obtenção de melhor infraestrutura do prédio sede (Proc. n. 2009/51663-20, fls. 03 e 06). As contas eram de responsabilidade do Sr. Hamilton Brito dos Santos Alves e do Sr. Stiverson Nazareno Modesto da Silva, que o sucedeu na presidência do sindicato.

Ocorre que o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização, emitido pela ASIPAG, demonstrou a execução apenas parcial do objeto do convênio, estando ausentes da sede do sindicato bens supostamente adquiridos mediante nota fiscal apresentada na prestação de contas.

Diante disso, as contas de responsabilidade do recorrente e do Sr. Stiverson Nazareno Modesto da Silva foram julgadas irregulares, condenando-os solidariamente à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.716,20 (dez mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos), devidamente corrigido e atualizado, bem como a aplicação individual de multa de R\$1.071,65 (um mil, setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), pelo dano ao erário, a ambos os responsáveis.

O Sr. Hamilton Brito dos Santos Alves impetrou o presente recurso. Em suma, apresenta como fato novo sua recente visita ao Sindicato Rural, tendo encontrado (1) Split de ar condicionado, (1) bebedouro comum, (2) ventiladores e mais de (3) microcomputadores com mesa, mouse, teclado, monitor e impressora, acostando fotos dos bens ao processo. Solicita a realização de inspeção judicial para apurar os objetos trazidos ao processo, e aponta que a irregularidade cometida é de responsabilidade do gestor que o sucedeu.

Ressalte-se que o Sr. Stiverson Nazareno Modesto da Silva não apresentou recurso contra a decisão condenatória ora atacada.

O recurso teve julgamento positivo de admissibilidade pela procuradoria desta Corte de Contas, condicionado à complementação de defeito na procuração do recorrente (fls. 20/22). Esta relatoria acatou como bastante a juntada dos documentos às fls. 35/40 para sanar todos os defeitos de procuração dos autos, considerando admissível o recurso (fl. 42).

A 6ª Controladoria de Contas de Gestão opinou pelo não provimento do recurso, considerando que a responsabilidade pela administração de bens públicos é tanto do gestor que deixou a presidência do sindicato, quanto do que o sucedeu. Considera, ainda, que a juntada de fotos mais recentes de bens do sindicato não comprova a efetivação do objeto do convênio na época de sua vigência. Opina, portanto, pela manutenção do Acórdão nº. 56.455 em todos os seus termos (fls. 26/19 e 47/48).

O douto *Parquet de Contas* trilhou o mesmo caminho da unidade técnica, ou seja, opinou que o presente recurso seja conhecido e, no mérito, seja-lhe negado



provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n. 56.455/2017.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

O recorrente alega que, durante sua permanência como presidente do sindicato, que durou 8 (oito) meses, os equipamentos permaneceram na sede, em regular utilização. Tendo deixado a presidência do sindicato antes do fim da vigência do convênio, passou a não ter conhecimento do destino de tais itens, sendo a prestação de contas, portanto, de acordo com o recorrente, de responsabilidade exclusiva do Sr. Stiverson Nazareno Modesto da Silva.

No entanto, não resta patente nos autos qualquer comprovação de que, quando de sua saída da presidência, todos os equipamentos adquiridos encontravam-se de fato no sindicato.

Em se tratando de recursos públicos, não pode se furtar o gestor do dever de prestar contas, como aduz o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal do Brasil:

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)

Em concordância com a unidade técnica desta Corte, e com o douto *Parquet* de Contas, é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública. Sendo a gestão ato contínuo, tanto o gestor que deixou a presidência, quanto o gestor que a assumiu posteriormente, são responsáveis solidários pela devida salvaguarda dos bens e dos documentos que devem compor a prestação de contas.

Combatidas estas alegações, passa-se à análise dos documentos trazidos aos autos que se constituem como fatos novos, ou seja, as fotos juntadas pelo recorrente.

Entende-se como pacífico o raciocínio alcançado pelo Tribunal de Contas da União, acerca do uso de acervo fotográfico neste tipo de processo, como citado no Acórdão TCU n. 3.882/2004, Segunda Câmara:

Convênio e congêneres. Comprovação de despesa. Fotografias e declarações. A apresentação de fotografias e declarações, desacompanhadas de provas mais consistentes, é insuficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, porque, embora possam, eventualmente, demonstrar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados.



Portanto, considera-se que fotografias não possuem o condão de comprovar o nexo causal existente entre o gasto dos recursos estaduais transferidos e os bens adquiridos mediante nota fiscal. Quanto a isso, cita-se também o Acórdão n. 1.477/2012, Segunda Câmara: *“Testemunhos e fotografias, por si sós, não servem como prova do referido nexo causal”*.

Mesmo que assim fosse, fotos atuais não se prestam a comprovar a devida efetivação do objeto do convênio, à época de sua vigência, como corretamente afirma a unidade técnica. Não há como comprovar que as fotografias dos bens, trazidas aos autos em abril de 2017, correspondem efetivamente aos bens supostamente adquiridos durante a vigência do convênio, ocorrida no ano de 2008 e 2009, ou seja, em um lapso temporal de 09 (nove) anos. Pela mesma razão, também não é possível vincular estes bens à nota fiscal apresentada nos autos.

Em verdade, é possível comprovar justamente a não vinculação dos bens fotografados em relação aos objetos supostamente adquiridos pela referida nota fiscal, que não foram identificados quando da visita pela ASIPAG para emissão do Relatório de Acompanhamento e Fiscalização.

Os ventiladores de parede fotografados às fls. 09 e 12, são itens que não constam como faltantes no relatório da ASIPAG, ou seja, não estão sujeitos à devolução de valores. O bebedouro fotografado à fl. 14, também já constava do relatório de fiscalização, não sendo objeto da devolução acordada. O condicionador de ar Split à fl. 17 é da marca Gree, enquanto que o equipamento supostamente adquirido na nota fiscal se tratava de modelo da marca Carrier, portanto, diferente dos supostamente adquiridos à época da vigência do convênio.

Quanto aos microcomputadores fotografados, resta igualmente impossível comprovar sua vinculação aos produtos hipoteticamente adquiridos na nota fiscal apresentada.

Portanto, a apresentação de fotos não tem êxito em comprovar o nexo causal entre os bens observados, a nota fiscal anexa e os recursos transferidos à conta do convênio, não merecendo prosperar os argumentos do recorrente.

Diante do exposto, proponho a este Egrégio Plenário o conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, seja-lhe negado provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão n. 56.455, publicado no D.O.E n. 33.348, de 05/04/2017.

É como proponho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. HAMILTON BRITO DOS SANTOS ALVES, CPF:361.916.632-34, Presidente à época do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Curuçá, negar-lhe provimento e manter na íntegra a decisão consubstanciada no acórdão nº. 56.455, de 23/02/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de novembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Formalizador da Decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MS/0100826